



Recebido em: 14/06/2025

Aceito em: 27/10/2025

## **Equidade de gênero na Previdência: a reivindicação pela aposentadoria de acordo com a identidade de gênero**

*Gender equity in Social Security: the clam for retirement according to gender identity*

**Guilherme Manoel de Lima Viana<sup>1</sup>**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-4623-0552>

### **Resumo**

A presente pesquisa investiga os desafios previdenciários enfrentados por pessoas transexuais, com foco nas desigualdades na contagem de tempo para aposentadoria em razão da identidade de gênero. O estudo busca analisar as normas vigentes e propor adaptações que promovam equidade no acesso aos direitos previdenciários. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de legislações, decisões judiciais e doutrina especializada. Os resultados indicam que a ausência de critérios específicos para pessoas transexuais nas regras previdenciárias contribui para situações de discriminação e insegurança jurídica. Conclui-se que é necessário ajustar as normativas para assegurar o respeito à identidade de gênero e garantir o acesso igualitário à previdência social. A pesquisa contribui para o debate sobre justiça social e proteção jurídica à população trans, evidenciando a urgência de políticas públicas inclusivas.

**Palavras-chave:** pessoa transexual; previdência social; aposentadoria.

### **Abstract**

This research investigates the social security challenges faced by transgender individuals, focusing on disparities in retirement time calculation due to gender identity. The study aims to analyze existing regulations and propose adaptations that promote equity in access to social security rights. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic review and documentary analysis of legislation, judicial decisions, and specialized doctrine. The results indicate that the lack of specific criteria for transgender individuals in pension rules contributes to situations of discrimination and legal uncertainty. The study concludes that adjustments to current regulations are necessary to ensure respect for gender identity and equal access to social security. This research contributes to the debate on social justice and legal protection for the trans population, highlighting the urgency of inclusive public policies.

**Keywords:** transgender person; social security; retirement.

<sup>1</sup> Universidade Federal do ABC – UFABC – São Bernardo do Campo - SP – Brasil. E-mail: [guigaviana1157@gmail.com](mailto:guigaviana1157@gmail.com)



## 1 Introdução

A presente pesquisa visa explorar o tema da Pessoa Transexual na Perspectiva dos Direitos Previdenciários, concentrando-se na análise das implicações previdenciárias enfrentadas por indivíduos transexuais. O objetivo central é compreender os desafios na contagem de tempo para aposentadoria diante das discrepâncias entre gêneros, propondo adaptações nas normativas previdenciárias que garantam o respeito à identidade de gênero.

O estudo tem como propósito principal investigar e compreender as dificuldades enfrentadas por pessoas transexuais no contexto previdenciário, destacando a necessidade de ajustes nas regras de aposentadoria. A pesquisa busca identificar critérios de enquadramento específicos para essa população, visando assegurar a justa contagem de tempo para aposentadoria.

A abordagem desse tema se justifica pela escassez de estudos que se debruçam sobre as particularidades previdenciárias enfrentadas por pessoas transexuais. A falta de adaptação das normativas previdenciárias às nuances de gênero pode resultar em discriminação e prejuízos aos direitos dessa comunidade. Portanto, a pesquisa busca preencher essa lacuna e contribuir para um entendimento mais amplo e inclusivo no campo dos direitos previdenciários.

A relevância da pesquisa reside na promoção da equidade e dignidade para a comunidade transexual no âmbito previdenciário. Ao abordar as questões específicas relacionadas à contagem de tempo para aposentadoria, pretende-se fornecer subsídios para o aprimoramento das normativas vigentes, garantindo que os direitos previdenciários sejam efetivamente acessíveis a todos, independentemente da identidade de gênero.

## 2 A dignidade da pessoa transexual na perspectiva dos direitos previdenciários

A Constituição Federal de 1988 é um documento fundamental que delinea as bases do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Este texto legal é uma composição abrangente de regras, normas, princípios e leis, representando o principal instrumento jurídico interno do país. Sua importância é inquestionável, uma vez que a Carta Magna não apenas orienta, mas também estabelece normas que regem a organização e o funcionamento de todo o sistema jurídico brasileiro.

Ao proporcionar um arcabouço jurídico abrangente, a Constituição Federal atua como a pedra angular do ordenamento jurídico do país, fornecendo os alicerces para a criação e aplicação de leis em todos os níveis. Ela não apenas define os direitos e deveres dos cidadãos, mas também estabelece os fundamentos da República, os princípios que regem as relações sociais e as estruturas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A dignidade da pessoa humana, além de ser um princípio socialmente reconhecido, configura-se como um valor jurídico fundamental, consagrado pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.  
[...] (*grifo nosso*) (Brasil, 1988)

Este princípio encontra-se intrinsecamente relacionado aos direitos fundamentais, estabelecendo uma conexão vital no arcabouço legal do país. A profundidade dessa relação varia em termos de importância e extensão, dependendo do contexto específico. Conforme Paulo Gustavo Gonçalves Branco, o princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (Branco, 2012, p. 159)

A Constituição de 1988, ao elevar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, reconhece sua primazia na ordem jurídica brasileira. Esse reconhecimento implica que todos os demais direitos e garantias fundamentais devem ser interpretados e aplicados à luz desse princípio, assegurando que a proteção da dignidade humana seja a base essencial de todas as normas jurídicas.

A interação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais estabelece um elo inalienável na concepção jurídica brasileira. A promoção da igualdade, liberdade e justiça está intrinsecamente ligada à tutela da dignidade, formando, assim, um complexo sistema de valores que orienta a aplicação do direito em diversas esferas da sociedade.

De acordo com Ronald Dworkin, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como um dos pilares fundamentais que orientam o direito moderno. O autor sustenta a perspectiva de que a dignidade é um elemento inseparável do indivíduo, e é incumbência do Direito garantir a preservação desse atributo como preceito primordial. Tal garantia se revela crucial para possibilitar que os seres humanos vivam uma vida não apenas justa, mas também digna (Dworkin, 2002, p. 30).

Dworkin enfatiza que a dignidade transcende meramente a condição social ou jurídica, constituindo-se em um princípio intrínseco à própria existência humana. Assim, a perspectiva dworkiniana preconiza que o Direito desempenha um papel fundamental ao salvaguardar a dignidade das pessoas, proporcionando um contexto normativo que propicie não apenas a equidade, mas também a realização plena e digna da vida (Dworkin, 2002, p. 30).

Na visão do autor, a conexão entre dignidade e direitos fundamentais é inextricável, sendo a tutela jurídica um instrumento indispensável para garantir que nenhum indivíduo seja privado desse atributo essencial. Portanto, a abordagem de Dworkin reforça a importância do reconhecimento e proteção da dignidade como um princípio orientador no desenvolvimento e interpretação do direito contemporâneo. Essa concepção influencia a compreensão da justiça e dos direitos individuais, destacando a necessidade de uma abordagem holística que leve em consideração a dignidade intrínseca a cada ser humano. Neste sentido, Dirceu Pereira Siqueira e Danilo Henrique Nunes explicam:

(...) Observa-se neste paralelo que o sentido do princípio da dignidade da pessoa humana evolui com o tempo, antes apenas como a possibilidade do indivíduo adquirir direitos contrair obrigações, inclusive tal garantia segregada a algumas castas mais abastadas e, hoje, tida como um direito

*Guilherme Manoel de Lima Viana*

universal, norteador de todo o direito moderno, sendo indissociável de qualquer ser humano. (Siqueira; Nunes, [s.d.], p. 53)

Além disso, Ana Carolina Lopes Olsen complementa que:

vale ponderar que ainda que dignidade da pessoa humana não possa ser tomada como único elemento material unificadores identificadores dos direitos fundamentais - especialmente na Constituição Brasileira, de modo que o princípio da dignidade da pessoa humana é contemplado como um vínculo necessário, mas não autossuficiente, no estabelecimento dos direitos fundamentais na CRFB/88. (Olsen, 2006, p. 30)

O ponto levantado por Olsen oferece uma perspectiva crítica e equilibrada sobre a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Ao afirmar que a dignidade não pode ser considerada como o único elemento unificador e identificador dos direitos fundamentais, Olsen destaca a complexidade e a multiplicidade de fatores que contribuem para a fundamentação desses direitos (Olsen, 2006, p. 30-31).

Sua observação sugere que, embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio essencial na CRFB/88, sua aplicação e concretização requerem uma abordagem mais ampla e integrativa. A Constituição, ao estabelecer direitos fundamentais, incorpora uma gama diversificada de valores, princípios e garantias, refletindo as distintas dimensões da proteção à pessoa.

A ideia de que a dignidade não é autossuficiente, mas um "vínculo necessário", aponta para a inter-relação e interdependência dos diferentes elementos que compõem o sistema de direitos fundamentais. Essa abordagem sugere que a dignidade, embora central, opera em conjunto com outros princípios e valores para formar uma rede robusta de proteção dos direitos individuais.

De tal forma, Olsen explica que os direitos fundamentais estão associados em maior ou menor nível ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Ao estabelecer como critério identificador dos direitos fundamentais aqueles decorrentes do regime e dos princípios que informam a Carta Constitucional, constituinte fez referência, em verdade, a todos os princípios enumerados no Título I da Constituição Federal, dentre os quais o princípio democrático, o qual assume especial relevância para a identificação dos direitos fundamentais políticos. Mas é certo que o princípio da dignidade da pessoa humana tem um importante papel a cumprir, especialmente no caso dos direitos fundamentais sociais. (Olsen, 2006, p. 30-31)

Embora a dignidade da pessoa humana não seja singularmente destacada como o único elemento identificador dos direitos fundamentais, comprehende-se que esse vínculo é crucial, embora não seja suficiente por si só. Na formulação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, esses direitos estão intrinsecamente associados, em diferentes graus, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A relação entre a dignidade e os direitos fundamentais revela-se como um elo indispensável, sendo a dignidade considerada um critério essencial tanto no âmbito social quanto jurídico. A Carta Magna de 1988 estabelece que os direitos fundamentais estão vinculados, de maneira mais ou menos intensa, à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume um papel de destaque como valor e princípio social-jurídico. Sua importância transcende o aspecto meramente jurídico, pois configura-se como um vínculo necessário para a sociedade como um todo. Considera-se a dignidade como um critério indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo o fundamento que permeia e fundamenta a ordem jurídica e social.

Assim, fica evidente que a dignidade da pessoa humana, ao ser reconhecida como um valor e princípio social-jurídico, desempenha um papel central na configuração e interpretação dos direitos fundamentais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e pautada nos princípios democráticos.

### 3 O entendimento acerca dos transexuais

Os transexuais são indivíduos cuja identidade de gênero difere daquela atribuída no nascimento com base em características físicas. Essa condição é marcada pela experiência de uma identidade de gênero que não corresponde ao sexo biológico, levando muitos transexuais a buscar a congruência entre sua identidade interna e a expressão externa de gênero. De acordo com Tereza Rodrigues Vieira, o conceito de transexuais:

Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. (Vieira, 2000, p. 89)

A identidade de gênero é uma dimensão intrínseca à pessoa e vai além das convenções binárias tradicionais de masculino e feminino. Portanto, transexuais podem se identificar como homens ou mulheres, independentemente do gênero designado no nascimento. De acordo com Hélio Veiga Junior, a diferença entre transexuais e as travestis:

Transexuais (aqueles que fizeram ou não cirurgia de redesignação sexual, mas que reconhecem-se com gênero diverso do sexo biológico ou de nascença – que é o que consta nos documentos oficiais) quanto ‘travestis’ (que são pessoas que se apresentam com aparência de gênero diversa do sexo biológico que consta nos documentos de identificação, ainda que não possuam gênero diverso). (Veiga Junior, 2016, p. 46)

O processo de transição pode envolver diversas etapas, como terapia hormonal, cirurgias de redesignação sexual e a adoção de um nome social que reflita a identidade de gênero desejada.

Segundo Lia Zanotta Machado, gênero é:

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da



classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas. (Machado, 2000, p. 5)

É essencial compreender que a experiência transexual é única para cada indivíduo, envolvendo uma jornada pessoal e social muitas vezes desafiadora. A sociedade está gradualmente avançando na compreensão e aceitação da diversidade de identidades de gênero, reconhecendo os direitos e a dignidade dos transexuais.

Durante um período considerável, a medicina categorizava a transexualidade como uma condição inserida no rol de patologias da Classificação Internacional de Doenças (CID 10), especificamente no grupo de Doenças Mентais, sob o código F640. (CID 10, [s.d.])

Conforme estabelecido pelo artigo 4º da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, a transexualidade era definida como a presença de um desvio psicológico permanente de identidade sexual, caracterizado pela rejeição do fenótipo biológico e uma inclinação associada à automutilação e/ou autoextermínio. (CFM, 2010)

Essa abordagem histórica refletia uma visão patologizante da transexualidade, considerando-a como um desvio psicológico. Contudo, é importante notar que esse entendimento evoluiu ao longo do tempo. Atualmente, há um crescente reconhecimento, tanto na comunidade médica quanto na sociedade em geral, de que a transexualidade não é uma patologia, mas sim uma variação natural da diversidade de identidades de gênero.

Em 18 de junho de 2018, marcando um avanço significativo para a comunidade LGBT e reconhecendo a importância de desvincular a identidade de gênero de concepções estigmatizantes, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tomou uma decisão histórica. Nessa data, a OMS deixou de caracterizar o desejo transexual como transtorno mental, removendo a incompatibilidade de gênero da lista de transtornos mentais durante a elaboração de uma nova classificação internacional de doenças. A partir desse momento, a identidade de gênero passou a ser categorizada como uma questão relacionada à saúde sexual, refletindo uma mudança positiva na abordagem médica e uma maior compreensão da diversidade de experiências de gênero.

A compreensão contemporânea destaca a importância de respeitar e validar as experiências individuais dos transexuais, buscando uma abordagem mais inclusiva e livre de estigmatização. A narrativa médica está se ajustando para refletir uma perspectiva mais alinhada com a compreensão da transexualidade como uma expressão válida da diversidade humana, afastando-se de concepções antigas que a consideravam como uma condição mental a ser tratada.

A luta por reconhecimento, igualdade e respeito continua, e é crucial promover ambientes inclusivos que permitam aos transexuais viverem autenticamente, sem discriminação. Ao oferecer apoio e compreensão, podemos contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa para todas as identidades de gênero.

### **3.1 A ADI 4275 e a alteração de nome e sexo nos documentos civis**

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a questão da mudança de gênero e nome no registro civil de transexuais ganhou destaque, apesar das controvérsias, especialmente em relação à terminologia "transgênero". Conforme disposto na Seção 54, Seção 2 da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973 (Brasil, 1973), a certidão de nascimento deve

indicar o sexo legal do registrante, determinado pela percepção biológica do recém-nascido. Dessa forma, a atribuição de gênero é estabelecida com base nas características biológicas evidentes.

A legislação reflete uma abordagem tradicional em que o sexo biológico é considerado o critério principal para a definição de gênero nos registros civis. Essa abordagem, no entanto, tem gerado debates, uma vez que não contempla a experiência de transexuais, cuja identidade de gênero pode não coincidir com as características biológicas atribuídas ao nascimento.

A discussão em torno da mudança de gênero e nome no registro civil destaca a necessidade de revisão e atualização das leis para refletir a compreensão mais contemporânea da identidade de gênero como uma construção complexa e multifacetada, indo além da simples determinação biológica.

A determinação do gênero não é uma escolha subjetiva do indivíduo, e a legislação ainda não contempla a possibilidade de alteração direta nos registros civis, apesar da recente decisão do Supremo Tribunal Federal. A referida decisão concede às pessoas trans a possibilidade de serem reconhecidas conforme o gênero por elas escolhido, incorporando um campo para nome social nos documentos públicos e registros de informações. Contudo, a manutenção dos nomes civis nos documentos para uso administrativo interno acaba por criar obstáculos à identificação completa, destacando a condição das pessoas trans para revisão por parte dos funcionários que acessam esses registros.

Essa dicotomia entre a identificação social e a manutenção de nomes civis em documentos administrativos internos ressalta a complexidade do reconhecimento legal da identidade de gênero das pessoas trans. Embora haja avanços na aceitação da diversidade de identidades de gênero, ainda existem desafios em adequar os sistemas legais para garantir uma experiência mais inclusiva e respeitosa para a comunidade trans. A especialista no tema, Heloisa Pancotti, destaca que:

Muito embora a intenção tenha sido a mais nobre possível, a inserção da dupla informação quanto ao nome nos documentos de uso interno, expôs a intimidade das pessoas trans e ainda lhes retirou o direito ao esquecimento da vida pregressa, o que está longe do tratamento ideal para a questão. (Pancotti, 2019, p. 8)

Com a evolução dos conceitos sociais, os tribunais frequentemente proferiram decisões, inicialmente negando a possibilidade de pessoas trans alterarem seus nomes nos registros civis. Entretanto, aqueles que não passaram por cirurgia de redesignação sexual muitas vezes foram excluídos desse debate. Somente em 2009, a Procuradoria-Geral da República apresentou a Ação Direta nº 4.275, representando um marco significativo nessa luta. (Brasil, STF, ADI 4275)

Apesar da demora, em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 58 da Lei 6.015/1973, reconhecendo que pessoas trans têm o direito de ajustar seus nomes e gênero no registro civil. Essa conquista não se limita apenas àqueles que se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, mas se estende a indivíduos que buscam ajustes por meio de tratamento hormonal ou procedimentos patológicos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal representou um passo fundamental na promoção da dignidade e igualdade para a comunidade trans. A interpretação mais abrangente do direito de retificação do registro civil abriu caminho para uma maior inclusão e respeito à diversidade de experiências de gênero, reforçando a importância do reconhecimento legal da identidade de pessoas trans independentemente dos procedimentos médicos específicos que escolheram realizar.

*Guilherme Manoel de Lima Viana*

Nessa reunião, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou conjuntamente sobre o Recurso Extraordinário (RE) 670.422 proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O caso envolveu o pleito de uma pessoa transgênero que buscava a alteração de seu gênero e nome nos registros públicos sem a obrigação de se submeter a uma cirurgia de ajustamento sexual. (Brasil, RE 670.422, 2001)

Nesse julgamento paradigmático, o STF emitiu uma decisão que favoreceu positivamente a proteção e eficácia dos direitos desse grupo minoritário. O entendimento estabelecido foi de que, para realizar a alteração nos registros civis, não é necessário ingressar com uma ação judicial, bastando um requerimento administrativo. O registro civil competente, portanto, torna-se suficiente para efetuar tal modificação.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência brasileira estabelece que a alteração do registro civil de uma pessoa autorizada a mudar de gênero pode incluir a modificação do nome e do gênero constantes no documento de identidade. Essa alteração não está condicionada à realização de intervenções, cirurgias ou tratamentos similares. O processo requer apenas procedimentos judiciais ou administrativos, refletindo a expressão dos desejos pessoais da pessoa.

Essa orientação representa um marco significativo na consolidação dos direitos das pessoas trans, garantindo a proteção de sua dignidade pessoal, bem como de aspectos fundamentais como vida privada, liberdade, igualdade, honra e imagem. Ao eliminar requisitos que antes podiam impor barreiras à autodeterminação de gênero, a jurisprudência reforça o compromisso com a inclusão e o respeito à diversidade de identidades de gênero na sociedade brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema 761 de repercussão geral, acolheu o recurso extraordinário 670.422 e estabeleceu a seguinte tese:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF, Tema 761)

Esse caso evidencia a abordagem assimétrica que historicamente tem sido aplicada pelo judiciário em relação à comunidade transexual em comparação com outros segmentos da sociedade. No contexto de buscar uma ação judicial, a pessoa trans muitas vezes se encontra na posição de ter que pressupor que possui uma condição patológica antes de tomar uma decisão. Esse requisito prévio é propenso a alimentar estigmatização e marginalização desses grupos.

Reconhece-se a importância da universalidade da identificação, que transcende as características físicas ou biológicas do indivíduo. Isso é especialmente relevante dada a complexidade e os desafios associados à intervenção cirúrgica, onde impor tal requisito pode servir como uma barreira intransponível para inclusão. A necessidade de procedimentos



judiciais que partem do pressuposto de uma condição patológica pode reforçar estereótipos prejudiciais, dificultando a plena participação e igualdade de direitos para a comunidade trans.

Nesse contexto, a renomada doutrinadora e advogada Maria Berenice Dias já discutia a dispensabilidade de que o transexual se submeta ao processo de transgenitalização como uma etapa necessária para a identificação de gênero. Conforme a autora: “a problemática da identidade sexual de alguém é muito mais ampla do que seu sexo morfológico (...) a aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico” (DIAS, 2006, p. 84)

Anteriormente, devido à falta de padronização, os juízes aplicavam critérios diversos para autorizar a mudança de nome. Alguns demandavam relatórios de psicólogos e psiquiatras, enquanto outros recusavam a alteração visando prevenir possíveis ações para evitar responsabilidades financeiras. Além disso, quando a modificação de nome era concedida, muitas vezes os juízes deixavam de alterar o gênero ou inseriam a palavra "transgênero" de forma marginal no assento.

Para abordar essa disparidade, o Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, datado de 28 de junho de 2018, trouxe regulamentações específicas para a averbação da alteração do prenome e gênero nos registros de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais. Esse procedimento fundamenta-se na autonomia da pessoa requerente, que expressa sua vontade de realizar a averbação do prenome, do gênero, ou de ambos, a fim de adequar sua identidade sexual. (CNJ, Provimento nº 73/2018)

O artigo 2º do provimento estabelece, nesse sentido, as diretrizes para esse processo, reconhecendo a importância da autonomia da pessoa trans e a necessidade de facilitar a adequação de sua identidade de gênero nos registros civis, promovendo, assim, um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

**Art. 2º** Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. (CNJ, Provimento nº 73/2018)

Contudo, não existe uma proteção legal específica para a cobertura previdenciária de pessoas que não tenham passado por cirurgia de redesignação de sexo, o que torna a obtenção de pensão desafiadora, pois os requisitos de idade e tempo de contribuição variam de acordo com o gênero. Em resumo, embora ainda enfrentemos obstáculos decorrentes dessa decisão, o reconhecimento da necessidade da cirurgia de redesignação de sexo para a mudança de nomes em registros civis e outros documentos públicos é, indiscutivelmente, uma conquista significativa para a sociedade brasileira. No entanto, é essencial abordar as lacunas na proteção social e previdenciária das pessoas trans, que continuam a carecer de uma abordagem legal mais abrangente.

*Guilherme Manoel de Lima Viana*

#### **4 Desafios na contagem de tempo para aposentadoria diante das diferenças entre gêneros e as incertezas para contribuintes transexuais**

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria, considerando gênero e atividade profissional. A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como "Reforma da Previdência", trouxe alterações significativas nesse contexto. (Brasil, EC nº 103, 2019)

Conforme as novas diretrizes, as mulheres têm a opção de se aposentar por idade aos 62 anos, enquanto para os homens essa opção está disponível aos 65 anos. Esse ajuste tem por objetivo equalizar as condições de aposentadoria, considerando as características demográficas e de expectativa de vida de cada gênero. (Brasil, EC nº 103, 2019)

Para os professores do ensino básico, que engloba pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio, os requisitos de tempo de contribuição também foram ajustados. Mulheres precisam de 25 anos de contribuição, enquanto homens necessitam de 30 anos. Essas alterações buscam adequar as condições de aposentadoria às características específicas de determinadas categorias profissionais. (Brasil, EC nº 103, 2019)

A "Reforma da Previdência" representa uma reorganização nas regras previdenciárias, visando a sustentabilidade do sistema diante das mudanças demográficas e econômicas do país. No entanto, essa reconfiguração também suscita debates sobre equidade de gênero e as particularidades de certas profissões, destacando a necessidade contínua de avaliação e adaptação das políticas previdenciárias.

A regra da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para pessoas com deficiência difere do sistema convencional, pois não leva em consideração o fator previdenciário. O critério para determinar o tempo de contribuição é baseado no grau da deficiência ou na idade, sendo 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 anos. (Brasil, EC nº 103, 2019)

A Lei Complementar nº 142/2013 estabelece variações no tempo de pagamento dos contribuintes com deficiência, levando em consideração o grau de deficiência. Em casos de deficiência leve, um homem de 33 anos necessita de 180 meses de contribuição, enquanto uma mulher na mesma situação necessita de 28 anos. Para a invalidez moderada, homens precisam contribuir por 29 anos, e mulheres por 24 anos, ambos com o mesmo período de carência de 180 meses. Em situações de deficiência grave, o tempo de contribuição é de 25 anos para homens e 20 anos para mulheres, com a mesma carência de 180 meses aplicável a todos os graus estabelecidos. (Brasil, EC nº 103, 2019)

Essas regras específicas visam proporcionar uma abordagem mais justa e adaptada às necessidades das pessoas com deficiência, reconhecendo a diversidade de condições e garantindo o acesso à aposentadoria com critérios que consideram as particularidades dessa parcela da população.

##### **4.1 A adaptação das regras de aposentadoria para pessoas transexuais: identificando quem atende aos critérios de enquadramento**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no inciso IV: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". (Brasil, 1988)

Assim, o inciso IV do artigo 3º da Constituição reflete o compromisso do Estado brasileiro em criar condições para que todos os cidadãos possam desfrutar dos benefícios sociais, econômicos e culturais, sem distinção de origem, raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra forma de discriminação. Essa abordagem reforça a importância da inclusão e da equidade como princípios fundamentais na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Segundo Heloisa Pancotti,

é imprescindível a implementação da inclusão previdenciária da minoria transexual no Brasil, pois os obstáculos enfrentados por essa população derivam da segregação, da invisibilidade e ausência de acesso a direitos fundamentais básicos como trabalho digno, educação e a própria vida. (Pancotti, 2019, p. 10)

O sistema de seguridade social deve desempenhar um papel fundamental ao oferecer assistência financeira em situações emergenciais, abrangendo desde a supressão de renda até a exclusão social e mortes violentas prematuras. Para cumprir efetivamente essa missão, é crucial estabelecer uma rede de proteção específica, que leve em consideração as particularidades dos diversos grupos populacionais e suas dificuldades de participação na sociedade. Essa rede deve garantir que todos contribuam de maneira equitativa, promovendo assim a justiça social.

Um exemplo alarmante da necessidade urgente de tal rede de proteção é evidenciado pelo "Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023" divulgado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Este documento revela a trágica realidade enfrentada pela comunidade trans no Brasil, onde o país continua liderando o ranking global de homicídios contra pessoas transgênero. Os dados alarmantes apontam para 163 assassinatos registrados em apenas um ano. (Antra, 2023, p. 10)

Neste contexto, a seguridade social deve ser um instrumento vital na mitigação dessas adversidades. Ela precisa ser sensível às especificidades das comunidades trans, reconhecendo as barreiras sociais e econômicas que muitas vezes as impedem de participar plenamente da sociedade. Isso implica em oferecer suporte financeiro direcionado, levando em conta as necessidades específicas desses indivíduos.

Além disso, a rede de proteção social deve ser desenhada para promover a inclusão, visando não apenas a supressão de renda imediata, mas também abordando questões mais amplas de discriminação e violência. A construção de um sistema que contribua igualitariamente para a seguridade social de todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, é essencial para atenuar as desigualdades e construir uma sociedade mais justa e solidária.

Discutir o enquadramento do transexual nas regras de aposentadoria envolve explorar os critérios que determinam quem está apto a se beneficiar desse direito previdenciário. Este aspecto crucial do sistema previdenciário requer uma análise detalhada para garantir que as políticas de aposentadoria sejam inclusivas e atendam às necessidades específicas da comunidade transexual.

Ao considerar quem se enquadra nas regras de aposentadoria, é imperativo levar em conta as particularidades da identidade de gênero e as possíveis trajetórias de vida enfrentadas por pessoas transexuais. Isso envolve uma abordagem sensível para garantir que as regras sejam justas e equitativas, levando em consideração as experiências únicas dessa comunidade.

Conforme os juristas Matheus Silva de Freitas e Jonathan Barros Vita afirmam, "Só podem receber benefícios previdenciários diferenciados as pessoas que mudaram de gênero na sede do RCPN" (Freitas; Vita, 2017, p. 12). Em outras palavras, a formalização da mudança de

gênero nos registros públicos é uma condição essencial para ser contemplado nos termos do estatuto oficial. Assim, os autores argumentam que a exigência básica do novo fundo de previdência de gênero é a oficialização da mudança do estado civil e o registro no RCPN.

Contudo, há uma falta de consenso entre os estudiosos da área, já que alguns argumentam que o segurado elegível para obter a nova forma de pagamento deve atender a um critério mais amplo, especificamente completando a cirurgia de redesignação de sexo. Este ponto de vista é expresso por alguns acadêmicos, incluindo Fernando Machado, que enfatiza que a mudança física do sexo torna-se evidente nesses casos, estabelecendo uma situação inequívoca para o segurado. Nessa perspectiva, a conformidade com a exigência de gênero da lei é crucial. (Machado, 2019, p. 26)

Machado destaca a relevância de considerar não apenas a cirurgia de redesignação de sexo, mas também intervenções ambulatoriais ou cirúrgicas que significativamente impactam a identidade de gênero, mesmo antes da conclusão dessa cirurgia específica. Ele menciona exemplos como mastectomia (remoção da mama), hysterectomy (remoção do útero), procedimentos de reparo da tireoide (cirurgia para alterar a voz), reconstrução mamária (implante de silicone) e terapia hormonal. Essas intervenções são reconhecidas como modificações substanciais na identidade de gênero, mesmo que a cirurgia de redesignação sexual não tenha sido concluída. (Machado, 2019, p. 26)

Portanto, Machado defende uma abordagem mais inclusiva, reconhecendo as diversas formas de expressão de gênero e as várias etapas do processo de transição. Ele sugere que a lei deve abranger essas nuances, garantindo que os benefícios previdenciários se estendam a todos os segurados que tenham experimentado transformações significativas em sua identidade de gênero, independentemente de terem ou não concluído a cirurgia de redesignação sexual.

Assim, tanto as pessoas que passaram por cirurgia de redesignação de gênero, independentemente da formalização de mudanças em seu registro civil, quanto aquelas que ajustaram seu registro previdenciário devido a procedimentos que significativamente alteraram as características de gênero, merecem ser consideradas no âmbito das políticas previdenciárias.

A discussão sobre a necessidade de modificar efetivamente o status do registro civil, buscando o reconhecimento judicial de identidades não biológicas, destaca um ponto de vista que visa uma alteração substancial nos documentos oficiais. Em contrapartida, há argumentos que indicam que a adaptação nos registros previdenciários é mais relevante, uma vez que reflete diretamente as mudanças na identidade de gênero.

Este debate abrange não apenas aqueles que realizaram cirurgia de redesignação de sexo, mas também aqueles que, ao modificarem seus registros civis, passaram por intervenções ambulatoriais que transformaram significativamente suas características de gênero. A inclusão dessas situações reconhece a diversidade de caminhos no processo de transição de gênero e reforça a importância de uma abordagem inclusiva nas políticas previdenciárias.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a redefinição de gênero vai além da simples modificação na certidão de nascimento. Ela incorpora a maneira como o indivíduo se apresenta à sociedade a partir de sua identidade de gênero autopercebida. Isso destaca a necessidade de uma compreensão mais abrangente e respeitosa da diversidade de identidades de gênero no contexto legal e previdenciário, assegurando que as políticas se ajustem de maneira adequada às complexidades dessa experiência individual.

#### 4.2 Definição de normas de conversão: proporcional mista

Para abordar os desafios mencionados anteriormente, alguns estudiosos propõem a implementação de um sistema de regras de conversão que compense economicamente a redução dos pagamentos devidos relativos aos ajustes de gênero. Celso Henrique Cruz é um desses estudiosos, que aconselha os segurados transgêneros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a retificarem as informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para aplicar taxas capazes de ajustar o prazo de pagamento de acordo com o novo gênero. Em resumo, a teoria propõe uma solução que consiste em registrar separadamente o tempo de contribuição durante os períodos em que as pessoas transgênero se identificavam como gênero masculino e feminino, considerando o gênero ao longo do tempo de contribuição por meio de conversões baseadas em porcentagens, fórmulas matemáticas derivadas de três regras específicas ou operações similares. (Machado, 2019, p. 35)

Essa abordagem representa uma solução intermediária que busca fundamentar-se na natureza jurídica da decisão que autoriza a alteração do estado civil da pessoa. Os cálculos propostos buscam quantificar o impacto legal do novo gênero em todos os aspectos legais, e o período remanescente seria calculado com base nessa nova condição de gênero.

Essencialmente, a proposta reconhece e incorpora o novo gênero ao processo previdenciário, permitindo uma avaliação mais precisa do período de contribuição em relação aos ajustes de gênero.

A respeito dessa conversão, Fernando Machado “preconiza que para a preservação do equilíbrio atual, deverá ser aplicado um fato multiplicado no tempo de contribuição do segurado de cada gênero, com lockouts a adequar o tempo de contribuição nos casos de mudança de sexo.” (Machado, 2019, p. 30)

O autor mencionado ainda esclarece que essa medida busca prevenir a ocorrência de situações injustas entre aqueles que passaram pela mudança de sexo, pois:

O prejuízo ao seguro ocorre quanto a transgenitalização ocorre do sexo feminino para o sexo masculino. Isso se deve ao tempo de contribuição e idade menores para a mulher em relação ao homem, que impõe cinco anos a mais para o homem nos dois quesitos. Por exemplo, um segurado que contribuiu para a Previdência Social por 27 anos pode se aposentar após três anos. Porém, ao passar de gênero para masculino, aumentará automaticamente a contribuição por cinco anos, o que requer 35 anos de contribuição. Essa situação é injusta, pois a maior parte do período de contribuição é para as mulheres, o que requer menos tempo de contribuição. Nesse caso, a mudança de gênero trará um ônus para o segurado, pois acarretará um período maior de contribuição em função da mudança de gênero.

Por outro lado, se o homem se transformar em mulher, o ônus será da previdência social, pois o segurado reduzirá o tempo ou a idade de contribuição em razão da mudança de sexo. Portanto, para aqueles que defendem os padrões de conversão e soluções matemáticas proporcionais ao gênero do seguro em cada período de contribuição, buscam equilibrar os interesses tanto das contas previdenciárias quanto dos segurados transgêneros, homens e mulheres. (Machado, 2019, p. 32-33)

O texto destaca uma preocupação legítima relacionada aos impactos na previdência social quando ocorre a transgenitalização de indivíduos, especialmente daqueles que passam de



sexo feminino para masculino. A análise se concentra na disparidade de tempo de contribuição e idade entre homens e mulheres, que resulta em requisitos mais rigorosos para aposentadoria no caso dos homens.

A situação descrita ilustra uma aparente injustiça, pois, ao mudar de gênero para masculino, os segurados enfrentam um aumento automático no tempo de contribuição necessário para se aposentarem. Isso cria uma desvantagem para aqueles que contribuíram por um período significativo como mulheres, onde os requisitos são menos rigorosos. Essa discrepância levanta questões sobre a equidade de tratamento entre os gêneros no contexto da previdência social.

Por outro lado, o texto também destaca que se um homem se tornar mulher, a previdência social pode enfrentar ônus, pois o segurado reduzirá o tempo ou a idade de contribuição em função da mudança de sexo. Essa observação sugere um desafio na busca de um equilíbrio entre as necessidades da previdência social e a equidade para os segurados transgêneros.

A proposta de utilizar padrões de conversão e soluções matemáticas proporcionais ao gênero em cada período de contribuição é apresentada como uma tentativa de equilibrar esses interesses. Isso ressalta a complexidade da questão, com a necessidade de considerar não apenas a equidade entre os gêneros, mas também as implicações financeiras para o sistema previdenciário.

Como mencionado anteriormente, a capacidade física é utilizada como critério para diferenciar a aposentadoria entre homens e mulheres. Uma abordagem comum e amplamente empregada por pessoas trans na busca pela readaptação de gênero envolve o uso de hormônios. Ambos os sexos frequentemente recorrem à administração contínua de hormônios para desenvolver características secundárias do gênero desejado, tais como crescimento ou redução de pelos corporais e alteração na tonalidade da voz.

As transformações induzidas pelo uso de hormônios abrangem a capacidade muscular. Por exemplo, a administração do hormônio testosterona em mulheres resulta no aumento da massa muscular, proporcionando um ganho de força física. Por outro lado, homens que recebem estrogênio experimentam uma redução na força física. Essas mudanças representam uma expressão tangível da busca de adequação à identidade de gênero desejada por meio da intervenção hormonal.

Essa dinâmica entre hormônios e capacidade muscular adiciona complexidade à discussão sobre a aposentadoria, já que as características físicas, incluindo a força, são frequentemente consideradas ao estabelecer critérios previdenciários.

Portanto, a capacidade física é adotada como critério orientador para determinar como as pessoas transexuais que estão em terapia hormonal contínua devem ser classificadas. Em outras palavras, devido às mudanças na força física decorrentes dessas terapias, as regras de aposentadoria são ajustadas para se alinharem com o gênero recém-adquirido. Contudo, críticos dessa abordagem argumentam que a fraqueza física experimentada por mulheres transexuais pode não ser equivalente à fraqueza física das mulheres em seus estados fisiológicos naturais. Além disso, mesmo que homens transexuais recebam terapia hormonal, questiona-se se sua condição física seria comparável à dos homens em seus estados biológicos naturais.

Além das considerações sobre capacidade física, há também questionamentos sobre a possível alteração nos padrões de emissão de benefícios previdenciários. Argumenta-se que essa mudança poderia infringir os direitos de personalidade e o status das pessoas. Modificar os padrões pode resultar em tratamento mais favorável para alguns, enquanto impõe restrições

adicionais a outros, visto que os requisitos podem se tornar mais rigorosos para os homens do que para as mulheres.

Dessa forma, a discussão levanta não apenas considerações sobre capacidade física e adequação de gênero, mas também questionamentos éticos e legais relacionados aos direitos individuais. Encontrar uma solução equitativa que respeite a diversidade e as necessidades específicas da comunidade transexual é um desafio que requer uma análise cuidadosa e um equilíbrio entre os direitos individuais e a equidade nas políticas previdenciárias.

## 5 Conclusão

Quando se trata dos benefícios previdenciários para transexuais, a ausência de textos legais específicos sobre o assunto destaca a urgência da inclusão desse grupo na previdência social. Muitas vezes, essas pessoas ocupam posições informais e enfrentam desafios significativos ao tentar se aposentar devido às dificuldades de inserção no mercado de trabalho e contribuição ao sistema previdenciário.

O estudo evidencia que o sistema jurídico atualmente adota um conceito binário de gênero, atribuindo benefícios previdenciários de acordo com padrões distintos para homens e mulheres. Essa diferenciação reflete fundamentos biológicos e sociais, sendo influenciada principalmente pela divisão tradicional do trabalho por gênero. Essa distinção busca corrigir desequilíbrios originados pelas diversas responsabilidades enfrentadas pelas mulheres, que incluem tanto o trabalho doméstico quanto o remunerado, além de considerações biológicas como a amamentação e a gravidez.

A inclusão de pessoas transgênero no quadro de segurados cria desafios em relação aos períodos de contribuição e aos padrões de idade, sendo que atualmente não existem leis específicas para abordar as complexidades enfrentadas por essa comunidade.

Um elemento crucial na formulação de estratégias para solucionar os dilemas relacionados à aposentadoria de pessoas transgênero é a decisão recente da Suprema Corte que permite a redesignação de gênero e mudanças de nome, mesmo para aqueles que optaram por não realizar a cirurgia de redesignação de gênero.

Essa decisão destaca a necessidade urgente de atualizar e ajustar as políticas previdenciárias para refletir as mudanças sociais e legais, garantindo que a comunidade transgênero tenha acesso equitativo aos benefícios previdenciários. A ausência de legislação específica cria lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a justiça, a igualdade e o respeito aos direitos dessa comunidade no contexto previdenciário.

Como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, proferiu uma decisão favorável ao reconhecimento do direito dos transexuais à substituição do prenome e do sexo diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, interpretando o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 conforme a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica. Esta evolução no ordenamento jurídico brasileiro reflete um progresso significativo no tratamento dispensado aos transexuais.

Contudo, é preciso considerar o possível impacto dessa decisão nas correntes que buscam solucionar os desafios relacionados à aposentadoria de transexuais, especialmente aquelas que fundamentam suas argumentações em fatores biológicos, como força e capacidade física, para diferenciar homens e mulheres.

A decisão do STF é de extrema importância, uma vez que reflete não apenas avanços no âmbito jurídico e médico, mas também na sociedade como um todo. Em 2021, é lamentável



*Guilherme Manoel de Lima Viana*

reconhecer a persistência de preconceito contra transexuais, seja no ambiente de trabalho ou em qualquer outro contexto. A decisão do STF contribui para desafiar esses preconceitos, promovendo a igualdade e a aceitação, além de abrir caminho para uma compreensão mais inclusiva e justa dos direitos das pessoas transexuais em nossa sociedade em constante evolução.

Este estudo busca explorar a relevância desse avanço, frequentemente subestimado em discussões correntes. É imperativo trazer à tona o impacto dessa decisão, uma vez que raramente recebe a atenção devida. As pessoas transexuais merecem, como todos os cidadãos, viver com dignidade e honra, princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. É crucial iniciar uma discussão e um engajamento em defesa dessas pessoas, garantindo que tenham condições de levar uma vida digna no ambiente de trabalho.

Ao destacar a importância dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, estamos, na verdade, defendendo os direitos fundamentais e a inclusão dessas pessoas na sociedade. A pesquisa visa preencher uma lacuna ao trazer à tona uma temática muitas vezes negligenciada, que é essencial para a compreensão e promoção da igualdade.

Concluindo, as leis de seguridade social têm potencial para desempenhar um papel significativo na jornada de reconhecimento e integração social das pessoas transgêneras nos anos futuros. Para efetivamente promover uma sociedade justa, é crucial garantir a proteção adequada na aposentadoria e o respeito à identidade pessoal no contexto das mudanças de gênero. Isso requer uma defesa ativa e a promoção de mudanças na legislação, a fim de refletir as necessidades e garantir os direitos fundamentais dessa comunidade em evolução.

## Referências

**ANTRA. Dossiê:** assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria Geral dos direitos fundamentais.** In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) 670.422.** Oitava Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande (2001). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os Registros Públicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do



Equidade de gênero na Previdência: a reivindicação pela aposentadoria de acordo com a identidade de gênero  
*Gender equity in Social Security: the clam for retirement according to gender identity*

Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 73 de 28/06/2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília - DF. 2018. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. [Acesso em:] 08 mai. 2025

Comentado [MA1]: Informar data de acesso

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de constitucionalidade n. 4275/DF.** Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico. Publicação no DJe: 07/03/2019

Comentado [MA2]: Informar ano de publicação

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81). Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/propositoeshWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1762776#:~:text=R%ESOLU%C3%A7%C3%A3O%20N%C2%BA%201.955%2C%20DE%2012,232%2C%202%20dez](https://www.camara.leg.br/propositoeshWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1762776#:~:text=R%ESOLU%C3%A7%C3%A3O%20N%C2%BA%201.955%2C%20DE%2012,232%2C%202%20dez). Acesso em: 22 abr. 2024.

CID 10. **F64 - Transtornos da identidade sexual** - iClinic (Sem data). Disponível em:  
<https://iclinic.com.br/cid/f64/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual:** o preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transexuais. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica.** v. 22, n.1, jan/abr 2017. Disponível em: <http://www.unbivali.br/periódicos>. Acesso em: 01 abr. 2024.

MACHADO, Fernando. **Aposentadoria da pessoa transexual:** aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo. Curitiba: Juruá, 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto:** Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo. Brasília: Serie Antropológica. v. 284, p 1-19, 2000. Disponível em:  
<http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais.** Brasil. Publicado em: 06 junho 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais> Acesso em: 27 abr. 2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2006.



*Guilherme Manoel de Lima Viana*

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **Previdência social e transgênero:** proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis. Curitiba: Juruá, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. *Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 25, p. 50-67, 2018. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoesis/article/view/5022>. Acesso em: 22 abr. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761.** Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em: 18 abr. 2024.

VEIGA JUNIOR, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo:** a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como direito fundamental ao gênero. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 88–102, 2000. ISSN 1516-3687. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>. Acesso em: 08 dez. 2025.

<sup>i</sup> Mestre em Direito na Sociedade da Informação (Bolsista CAPES/BRASIL) no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Mestrando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC - UFABC. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UniDomBosco (2022). Pós-graduado em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional (2023). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2021)

